



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

89  
Z

<b>PARECER ÚNICO</b>	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO: 142364/2014</b>	<b>PA CAP: N° 485965/2017</b>
<b>AUTUADO: SAK'S Comércio e Confeccões LTDA</b>	
<b>CNPJ/CPF: 25.381.674/0001-04</b>	<b>Município: Sacramento</b>
<b>Auto de fiscalização: 142.364/2014</b>	

Agenda	Código	Descrição
FEAM	105	<i>Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.</i>
FEAM	121	<i>Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo.</i>

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo ensejado pelo Auto de Infração nº 142.364/2014, fundamentado no art. 83, anexo I, códigos 105 e 121 do Decreto de nº 44.844/08. As penalidades aplicadas:

**Infração 01** – Código 105. Por descumprir ou cumprir fora do prazo as condicionantes nº 01, 02, 03 e 04, aprovadas no Anexo I do Parecer Único referente à Licença de Operação em Caráter Corretivo nº 181, emitida em 14 de novembro de 2008. As condicionantes descumpridas estabeleciam obrigação de (1) apresentar, em um prazo de doze meses, o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; (2) apresentar laudo com a caracterização do lodo oriundo da caixa de decantação dos efluentes industriais, respeitando prazo de três meses; (3) promover a segregação dos efluentes industriais com a rede pluvial, em um prazo de seis meses, por meio da interligação à rede coletora de esgotos; e (4) implantar, em até dois meses a partir do recebimento do Certificado de Licença, o sistema de coleta seletiva e programa de gerenciamento dos materiais recicláveis remanescentes da produção. Por tal prática, foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais).

**Infração 02** – Código 121. Prestar informações falsas ao órgão ambiental ao afirmar no RADA (Relatório de Análise e Desempenho Ambiental) que os efluentes industriais eram segregados do sistema pluvial, sendo destinados à rede de coleta e tratamento de esgotamento sanitário. Pelo ato, aplicou-se multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

No total, o Auto perfaz R\$ 30.002,00 (trinta mil e dois reais).

A





Consta Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fl. 08) pelo autuado em 28/05/2014. Ciente da infração, a parte apresentou defesa (fls. 09 a 39), sendo a mesma tempestiva conforme artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008.

A defesa supramencionada motivou elaboração de Parecer Jurídico (fls. 40 a 43) em que, não sendo acolhidos os argumentos apresentados, foram mantidas as penalidades impostas. Conforme aduz a Decisão Administrativa (fl. 44), os valores foram adequados em consonância com a correção da tabela da UFEMG para o ano vigente (2014), totalizando R\$43.676,90 (quarenta e três mil seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos). A parte foi notificada da decisão por meio de Ofício NAI nº 425/17 (fl. 45), conhecido em 12/09/2017, conforme Aviso de Recebimento à folha 47. Diante do fato, o Recurso Administrativo (fls. 48 a 88) foi apresentado tempestivamente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008. No recurso da decisão, o autor pede a declaração de nulidade da Decisão Administrativa exarada em sede de Defesa ou, não sendo este o entendimento, a nulidade da multa aplicada. Em caso de desprovimento, pede ainda que seja fracionado em 36 parcelas o valor apurado.

Eis a súmula dos fatos. Passemos ao exame do exposto no Recurso.

## 2. PARECER JURÍDICO

A recorrente alega, inicialmente, violação do devido processo legal em virtude do que considera ser um vício de julgamento ensejado pela ausência de fundamentação da autoridade julgadora da peça de defesa. Isso porque não foi encaminhado junto ao Ofício NAI 425/17 – que informa a Decisão Administrativa – os fundamentos que embasaram tal encaminhamento.

Além disso, considera controversos os valores devidos, visto que a Decisão comunica um total de R\$43.676,90 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), enquanto o DAE encaminhado perfaz cobrança de R\$60.494,99 (sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

Ainda no aspecto processual, a autuada ressalta a incompetência do servidor responsável pelo encaminhamento da Decisão, gestor ambiental Víctor Otávio Fonseca Martins, vez que apenas o Superintendente regional possui a atribuição de decidir sobre a penalidade aplicada, conforme art. 54, parágrafo único, inciso II, alínea “a” do Decreto 47.042/2016, *in verbis*:

**Decreto 47.042/2016. Art. 54** – *As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da Semad, competindo-lhes:*

(...)

**Parágrafo único** – *Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:*

(...)





II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

(...)

Grifamos.

Pois bem, a exegese da norma aludida permite o entendimento inequívoco de que compete ao Superintendente proferir decisão atinente às defesas interpostas em processos administrativos cuja valoração da multa atinja contingente superior a 4.981,89 UFEMGs, como é o caso em exame. Assim, a Decisão Administrativa à folha 44, exarada em 05 de setembro de 2017 pelo então Superintendente José Vitor de Resende Aguiar, demonstra completo atendimento aos ditames consignados em norma acerca da competência para decidir.

O servidor mencionado na peça de agravo tão somente realizou os trâmites administrativos para encaminhamento da Decisão proferida, conforme atribuições constantes no art. 60 do Decreto 47.042/2016, que trata das competências do Núcleo de Autos de Infração. Dessa forma, o Ofício NAI nº 425/17 faz referência à Decisão arrolada nos autos do processo, mas não possui, em si, caráter decisório.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que a referida Decisão carece de fundamentação expressa. O Parecer constante às folhas 40 a 43 embasou o julgamento pela autoridade competente, nos termos dos incisos II e III, art. 60, Decreto 42.042/2016:

**Decreto 42.042/2016. Art. 60 – Compete ao Núcleo de Autos de Infração:**  
(...)

II – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

III – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

Grifamos.

Assim, uma vez analisadas as teses apresentadas em sede de defesa, a comunicação acerca do acatamento ou recusa das mesmas é encaminhada ao autuado via Ofício, pontuando as matérias deliberadas e a decisão final exarada. Destarte, tanto o Parecer (fundamentação) quanto a própria Decisão Administrativa ficam disponíveis para consulta no processo administrativo correspondente, motivo pelo qual a remessa de ofício meramente comunicando os resultados do





procedimento não obsta ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Tal entendimento consta do art. 42 do Decreto 44.844/2008:

**Decreto 44.844/2008. Art. 42** – *O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal ou preposto, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da decisão.*

**Parágrafo único** – *Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado e que o aviso de recebimento – AR retorne ao órgão ambiental assinado para compor o processo administrativo.*

**Grifamos.**

Por fim, a agravante questiona a atualização dos valores aplicados, vez que a Decisão Administrativa menciona a correção dos valores, passando de R\$30.002,00 (trinta mil e dois reais) para R\$43.676,90 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), mas que, no entanto, o DAE encaminhado perfaz um total de 60.494,99 (sessenta mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

Ocorre que os valores das multas foram devidamente adequados tendo em vista o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM Nº 2223 de 26 de novembro de 2014, que dispõe sobre a atualização anual das multas constantes do Anexo I e Anexo II conforme variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG. Assim sendo, o valor inicial de cada autuação sofreu apenas uma adequação, conforme disposto no parecer às fls. 42, perfazendo um valor total inicial de R\$ 43.676,90 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos). Nesse sentido, o Parecer AGE nº 15.333, de 15 de abril de 2014, elaborado pela Advocacia Geral do Estado, informa que também é necessária a atualização anual para as multas previstas nos anexos I e II, senão vejamos:

*(...) De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...)(...).*

Quanto à diferença entre os valores informados no ofício de encaminhamento da Decisão Administrativa (fl. 44) e no DAE (fl. 46), elucida-se que os mesmos sofreram a correção monetária de que trata a Lei Estadual 21.735/2015, artigo 5º, §2º, que prevê a incidência da taxa SELIC no decurso do período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso.





Pelos motivos anotados, **afastam-se as alegações da peticionária no que concerne à ofensa ao princípio do devido processo legal.**

### 3. PARECER TÉCNICO

#### 3.1. Infração 01– Código 105

Acerca da infração aplicada em virtude da conduta tipificada no código 105 supracitado, em que se constatou descumprimento das condicionantes nºs 01, 02, 03 e 04, o recorrente alegou genericamente que cumpriu todas as condicionantes impostas, apresentando Laudo Técnico em que estão listados os protocolos realizados e suas respectivas datas. Ora, tal documento depõe contra o próprio autuado, vez que evidencia entregas intempestivas para as condicionantes mencionadas. O código 105 do Decreto 44.844/2008 tipifica como ato infracional ambas as condutas: tanto o descumprimento da condicionante, como também o seu cumprimento fora do prazo afixado.

Ainda assim, cumpre ressaltar que, diante de eventual imposição de condicionantes que se tornam inexecutíveis em virtude de causa superveniente, a norma apresenta o dispositivo adequado e o rito formal para que o proponente se manifeste no sentido de reorientar tais obrigações:

*Decreto nº 44.844/2008, art. 10, § 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.*

*§ 7º – O requerimento a que se refere o § 6º será apreciado pelo órgão competente para decidir, em grau de recurso, sobre a licença concedida, admitida a reconsideração pelo órgão concedente.*

**Grifamos.**

Referente às condicionantes nºs “01, 02, 03 e 04”, a tabela abaixo apresenta a confrontação entre os prazos previstos no Anexo I do Parecer Único da LOC nº 181, emitida em 14 de novembro de 2008, e as datas em que a documentação comprobatória foi efetivamente apresentada. Para que se estabeleça a data limite para protocolo dos documentos aplicados a cada condicionante, considera-se como termo inicial de contagem do prazo a data de recebimento da Licença pelo empreendimento. No caso concreto, tal prazo iniciou-se em 28/11/2008, conforme Aviso de Recebimento presente nos autos do PA 18366/2005/001/2008 (fl. 150).





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA LIMITE	ENTREGUE EM	PROTOCOLO
01	Apresentar Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), de acordo com o Decreto nº 44.270/2006.	28/11/2009	23/06/2010	R069929/2010
02	Apresentar laudo com caracterização do lodo da caixa de decantação, de acordo com a NBR 10004/2004, considerando a proibição da destinação dos resíduos sólidos, considerados como Resíduos Classe I, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários.	26/02/2009	14/10/2016	R321660/2016
03	Promover a segregação do efluente industrial da rede de drenagem pluvial, considerando o item 2.4. do Termo de Referência para elaboração do Plano de Controle Ambiental, da FEAM, que explicita a não admissibilidade de lançamento dos efluentes líquidos de qualquer natureza na rede de drenagem pluvial.	27/05/2009	23/06/2010	R069929/2010
04	Implantar coleta seletiva e um programa de gerenciamento de materiais recicláveis na empresa, promovendo o seu reuso.	27/01/2009	06/04/2009	R205544/2009

Resta inequívoca, em se tratando das condicionantes nºs “01” e “04”, a intempestividade das entregas, vez que não houve qualquer requerimento fundamentando a dilação dos prazos afixados, nos moldes do art. 10, §6º do Decreto 44.844/2008, ensejando em tácito descumprimento das mesmas.

Para as condicionantes nºs “02” e “03”, o empreendimento solicitou a exclusão de sua exigibilidade face à desativação do setor de serigrafia em fevereiro de 2009. Tal requerimento foi protocolado em 20/02/2009 (R188891/2009), descumprindo, para a condicionante “02”, o critério de antecedência mínima de sessenta dias exigida pela norma supramencionada. Não obstante, ainda que o aludido requerimento fosse apresentado a tempo para a condicionante “02”, não alcançaria razão em afirmar que a recente desativação do setor de serigrafia impedira a coleta e caracterização do lodo resultante da decantação no sistema de tratamento, vez que o empreendimento foi regularizado por uma licença de operação corretiva, e, portanto, já se encontrava em operação há alguns anos. Em março de 2013 o empreendimento protocolou novo requerimento para prorrogação, em três meses, do prazo de cumprimento desta condicionante (02), que efetivamente foi apresentada apenas em 2016.

Em relação à condicionante “03”, também carece de fundamentação o requerimento apresentado para desconsideração da exigência formulada, visto que o item expressamente veda o lançamento de efluentes de qualquer natureza nas galerias de drenagem pluvial, de forma que o cumprimento da mesma não estava vinculado à efetiva operação do setor de serigrafia.

Dessa forma, ao deixar de apresentar as condicionantes e monitoramentos nos moldes solicitados, o empreendimento adotou postura que pode dificultar a compreensão dos impactos





ambientais com a horizontalidade e interdisciplinaridade que se requer no âmbito do licenciamento. Conforme demonstrado pelas datas e protocolos elencados, verificou-se o descumprimento das condicionantes nºs “01, 02, 03 e 04”, devido à intempestividade das entregas, razão pela qual **manifestamo-nos pela manutenção da penalidade tipificada no Código 105, Anexo I do Decreto 44.844/2008.**

### 3.2. Infração 02 – Código 121

A autuação por prestar informação falsa coliga-se ao tema da condicionante “03” que, como demonstrado no título anterior, constituiu infração pelo seu descumprimento. Tal item do Anexo I consigna a obrigação de implantar dispositivo para segregação dos efluentes industriais, vedando sua disposição nas galerias de dissipação pluvial.

O empreendimento demonstrou, mesmo que intempestivamente, que desde o ano de 2010, durante a vigência da Licença Ambiental de Operação nº 181/2008, seu sistema de disposição de efluentes já se encontrava interligado à rede pública coletora de esgotos. Posteriormente, na oportunidade em que formalizou requerimento para renovação da referida LO (2014), a mesma informação foi incluída nos estudos técnicos apresentados, estando presente nos tópicos do RADA (Relatório de Análise e Desempenho Ambiental) destinados à gestão dos efluentes líquidos.

Entretanto, em vistoria ao empreendimento para deliberação acerca da renovação de licença requerida, o agente fiscalizador deparou-se com informações conflitantes advindas do próprio representante da empresa, segundo o qual os efluentes industriais oriundos das atividades no setor de serigrafia ainda estariam sendo lançados na rede pluvial pública, contrariando as exigências técnicas formuladas em sua licença corretiva, bem como descumprindo as normas de regulação que vedam tal conduta.

Em sua defesa, o empreendimento apresentou manifestação do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sacramento, datado de junho/2014, em que a autoridade competente atestou a interligação do sistema de tratamento dos efluentes industriais à rede pública coletora de esgotos. No documento, referido órgão informa ainda a realização de vistoria *in loco*, constatando que tal interligação deu-se em junho de 2010, conforme alegado pelo empreendimento.

Dessa forma, considerando o repasse de informações incorretas cominado às entregas intempestivas, é possível prospectar que a autoridade de fiscalização foi induzida ao erro, vez que o cenário a levou a crer que as informações formalizadas no âmbito da renovação da licença seriam falsas, independente das discussões sobre a presença de dolo nas ações.

Em análise, portanto, às arguições da autuada e aos documentos juntados nos processos de licenciamento, restou o contexto de evidente erro nas informações prestadas durante a rotina de fiscalização, não ensejando, contudo, em tentativa de falseamento das informações.

Assim, **manifestamo-nos pelo provimento do recurso nesta matéria, e consequente cancelamento da penalidade tipificada no Código 121, Anexo I do Decreto 44.844/2008.**

92  
mg





#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau para a “infração 01” – Código 105; e acolhimento das razões expostas referente ao cancelamento da “infração 02” – Código 121; nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o art. 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecurável, nos termos do artigo 46 do referido decreto e art. 69 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Uberlândia, 21 de outubro de 2019	 <b>Wallace Alves O. Silva</b> Engenheiro Ambiental e Sanitarista SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável MASP 1376190-3 CREASP 5069409172/D
<b>Wallace Alves de Oliveira Silva</b> Gestor Ambiental – NAI SUPRAM TMAP	
<b>Amilton Alves Filho</b> Gestor Ambiental – DRRR SUPRAM TMAP	 <b>Amilton Alves Filho</b> Analista Ambiental Masp: 1146912-9 SUPRAM TMAP
<b>De acordo: Víctor Otávio Fonseca Martins</b> Coordenador – NAI SUPRAM TMAP	 <b>Víctor Otávio Fonseca Martins</b> Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
<b>De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez</b> Diretor de Regularização Ambiental	 <b>Rodrigo Angelis Alvarez</b> Diretor Reg. de Regularização Ambiental MASP 1191776-7 Sup. Núcleo TMAP